



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 2442

Lidianópolis, Quinta-Feira, 14 de Maio de 2020

DECRETO Nº 3899/2020

Súmula: Estabelece medidas, revoga disposições anteriores e regulamenta outras atividades no município de Lidianópolis/PR em face das medidas de enfrentamento da pandemia decorrente do **CORONAVÍRUS**, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS ADAUTO APARECIDO MANDU no uso das atribuições legais conferidas pelo inciso "III" do Art. 86 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o Decreto do Estado do Paraná nº. 4230 de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO, o Decreto Municipal 3856/2020 e 3866/2020.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o Decreto Federal no 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional;

CONSIDERANDO a Lei Estadual no 13.331, de 23 de novembro de 2001, que dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde no âmbito do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 7, de 29 de abril de 2020 – Reconhece, exclusivamente a ocorrência de estado de calamidade pública nos Municípios, inclusive Lidianópolis-PR.

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 20.189/2020, obriga o uso de máscaras enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2.

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM no 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM no 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19 publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo coronavírus (COVID19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID19;

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO, a necessidade de implementação de ações em combate a ao COVID-19;

CONSIDERANDO, a Recomendação da Associação dos Municípios do Estado do Paraná;

DECRETA:

Art. 1º. Permanece autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais no Município de Lidianópolis-PR, observando o disposto neste Decreto, bem como nos demais instrumentos expedidos por este município.

§ 1º Não é permitida a aglomeração de pessoas nos estabelecimentos comerciais conforme descrito neste decreto.



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 2442

Lidianópolis, Quinta-Feira, 14 de Maio de 2020

§ 2º É de responsabilidade de cada estabelecimento comercial o controle e aplicação das normas estabelecidas pelo município, Secretaria Estadual de Saúde e Ministério da saúde, em modo especial este decreto e as notas orientativas em anexo, sendo que o descumprimento acarretará em aplicação de sanções conforme instrumento normativo.

Art. 2º. Os estabelecimentos comerciais e demais atividades deverão respeitar as seguintes normas:

§1º - Poderá os supermercados receber em seu ambiente interno o número máximo de 10 (dez) clientes por vez e mercados 05 (cinco), bem como manter o rodízio de trabalho de seus colaboradores, evitando aglomeração no ambiente.

§2º - O comércio de vestuário deverá manter o controle de entrada de seus clientes, sendo 02 (dois) cliente por vez no ambiente interno da loja, e o controle deve ser mantido em seu ambiente externo com o fornecimento de álcool em gel 70% para higienização de todos que irão entrar em seu estabelecimento. É de responsabilidade dos comércios, distribuir senhas e orientar os clientes a manter distância de no mínimo 2 metros entre as pessoas no momento de espera.

§3º - O comércio de material para construção deverá manter o controle de entrada de seus clientes, sendo 03 (três) clientes por vez no ambiente interno da loja, e o controle deve ser mantido em seu ambiente externo com o fornecimento de álcool em gel 70% para higienização de todos que irão entrar em seu estabelecimento. É de responsabilidade dos comércios, distribuir senhas e orientar os clientes a manter distância de no mínimo 2 metros entre as pessoas no momento de espera.

§4º - O salão de beleza, clínica de estética e barbearias deverão atender com horário agendado e ter em seu ambiente interno apenas 01 (um) cliente por vez, e agendar horários via telefone, não havendo espera de clientes no estabelecimento. Ofertar ao cliente álcool em gel 70% para higienização.

§5º - Igrejas e atividades religiosas deverão respeitar o toque de recolher e realizar suas atividades com número máximo de 80 (oitenta) participantes incluindo seus representantes, uma vez que o espaço seja suficiente para tal publico, respeitando o limite mínimo de 2mt de distância entre os participantes, além de ofertar álcool em gel 70% na entrada de seus estabelecimentos.

§6º - Os restaurantes deverão atender apenas *à la carte* (prato feito) e com entrega de marmita, ficando expressamente proibido o serviço de *self service*. Além de ofertar álcool em gel 70% na entrada de seus estabelecimentos

§7º - Ficam proibidos nos estabelecimentos comerciais jogos como: sinuca, baralho e assemelhados, bem como a utilização de aparelhos e/ou acessórios como o narguilé.

§8º - No que tange a Bares e Lanchonetes, deverão limitar o número de clientes em seu ambiente interno, sendo o limite de no máximo 3 (três) clientes. Em seu ambiente externo poderá utilizar mesas e manter a distância de no mínimo 2 metros entre as pessoas e ficando proibida a junção de mesas. Além de ofertar álcool em gel 70% na entrada de seus estabelecimentos

§9º Os motoristas de veículos particulares de transporte de pessoas deverão realizar a higienização dos veículos após cada transporte realizado.

§10 Fica proibida a prática de esportes com contato físico, mesmo que em ambiente aberto. E seguirá para análise do Prefeito e do Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do Covid-19, projetos que possam surgir oriundos da Secretaria Municipal de Saúde.

§11 - Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

- I - intensificar as ações de limpeza;
- II - disponibilizar álcool em gel aos seus clientes;
- III - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;

Art. 3º. Fica determinado como acesso ao Município apenas diante o trevo central, permanecendo os demais acessos a região urbana bloqueados.

Art. 4º. Incumbirá aos fiscais tributários e a vigilância sanitária, e demais servidores designados pelo Prefeito fiscalizarem o cumprimento das disposições deste decreto.

Art. 5º. O uso de máscaras é obrigatório a todas as pessoas que estiverem fora de sua residência no Município de Lidianópolis-PR, enquanto perdurar a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2.



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 2442

Lidianópolis, Quinta-Feira, 14 de Maio de 2020

§1º Deverão ser utilizadas por toda população em geral, preferencialmente máscaras de tecido confeccionadas de forma artesanal/caseira, utilizando-se na produção as orientações contidas na Nota Informativa nº 3/2020 do Ministério da Saúde, a fim de que as demais sejam utilizadas por profissionais da saúde.

§2º São considerados espaços abertos ao público ou de uso coletivo:

- I – vias públicas;
- II – parques e praças;
- III – pontos de ônibus, rodoviária;
- IV – veículos de transporte coletivo e táxi;
- V – repartições públicas;
- VI – estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, as empresas prestadoras de serviços e quaisquer estabelecimentos congêneres;
- VII – outros locais em que possa haver aglomeração de pessoas;

Art. 6º. Obriga as repartições públicas, comerciais, industriais e bancárias e as empresas que prestem serviços de transporte rodoviário e de passageiros a fornecer a seus funcionários, servidores, empregados e colaboradores:

- I – máscara de proteção.

§1º Cabe aos estabelecimentos dispostos no *caput* deste artigo, exigir que todas as pessoas que neles estiverem presentes, incluindo o público em geral, utilizem máscara durante o horário de funcionamento, independentemente de estarem ou não em contato direto com o público.

Art. 7º. Fica determinado TOQUE DE RECOLHER das 21h00min às 06h00min, proibindo a circulação de pessoas em vias urbanas.

§1º Aquele que descumprir o disposto neste artigo será primeiramente notificado de sua conduta, e, em caso de reincidência, será responsabilizado criminalmente.

§2º Bares, lanchonetes e restaurantes estão autorizados a manter funcionamento até às 21h00min. Ficando expressamente proibida a abertura após o horário estabelecido, permanecendo autorizado a comercialização via delivery após o horário estipulado.

Art. 8º – É expressamente proibida a realização festas, e quaisquer atividades diversas com aglomeração de mais de 10 (dez) pessoas.

Art. 9º. Em caso de descumprimento das determinações expressas, e em constatação de infringência da suspensão do atendimento ao público, o estabelecimento comercial será interditado e terá sua licença de funcionamento cassada, aplicando multa de 100% diante o valor da taxa de alvará, sem prejuízos das responsabilidades civis e penais expressas na Lei 13.979/2020, e demais portarias e determinações do Governo Federal.

§1º O não cumprimento ao exposto neste Decreto quanto a utilização de máscaras, serão aplicadas as sanções pecuniárias conforme Lei Estadual nº 20.189 de 28 de abril de 2020.

Art. 10º. Revogam-se as disposições em contrário, bem como os Decretos: 3880/2020, 3883/2020 e 3894/2020.

Art. 11. Os casos omissos, ou não previstos neste Decreto, serão decididos pelo Comitê Gestor do Plano de prevenção e Contingenciamento em Saúde do Covid-19.

Art. 12. As medidas previstas neste Decreto poderão ser avaliadas a qualquer tempo e são mantidas inalteradas no que for compatível, as disposições dos Decretos já publicados.

Lidianópolis, em 11 de maio de 2020.

ADAUTO APARECIDO MANDU
PREFEITO DE LIDIANÓPOLIS



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 2442

Lidianópolis, Quinta-Feira, 14 de Maio de 2020

GABINETE DO PREFEITO

DESPACHO

I – Trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preços nº.002/2020, objetivando a **Contratação de empresa especializada na área de engenharia ou arquitetura para execução de obra de construção de Unidade de Transbordo de resíduos Classe II – resíduos não perigosos, a ser implantada na Vila Rural I, Lote 03-A, Gleba do Guaimbê, no município de Lidianópolis-PR, com fornecimento de materiais e de materiais e mão de obra em atendimento a Secretaria Municipal de Agricultura para ser executada em até 04 (quatro) meses.**

II – Obedecido os prazos legais, em 14/05/2020, às 09h00min, foi aberta a sessão pública da Tomada de Preços em questão, constatando o não comparecimento de nenhum proponente, conforme informou a presidente da comissão permanente de licitação em ata da sessão;

III – Em face disso, a presidente da comissão encerrou a sessão declarando a **licitação deserta**, ante o não comparecimento de nenhum interessado;

IV – Assim, sou pelo **arquivamento** do presente processo licitatório, para que, o quanto antes, promova a abertura de **NOVA** licitação visando a contratação supramencionada;

V – Publique-se a ata da sessão deserta.

Lidianópolis-PR, 14 de maio de 2020.

Adauto Aparecido Mandu
Prefeito do Município

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS Estado do Paraná

II - TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº. 007/2019, REFERÊNCIA A TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2019, QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS E A EMPRESA C. A. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

O MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, pessoa jurídica de direito público, situado na Rua Juscelino Kubitschek, nº 327, centro, Estado do Paraná, neste ato, representada pelo Prefeito Municipal, **ADAUTO APARECIDO MANDU**, brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade, RG nº 9.754.147-7 e inscrito no CPF/MF nº 222.571.968-30, residente e domiciliado na Vila Rural II Sebastião Coelho do Carmo, s/nº, Lidianópolis/PR, a seguir denominado **CONTRATANTE** a empresa **C.A.CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço à Av. São Paulo, nº 40 – centro – Ivaiporã – PR, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 02.293.865/0001-19, neste ato representada por seu representante legal, senhor **Sidney Botelho**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade, R.G. nº 10.619.393-0, inscrito no CPF/MF, sob nº 327.178.739-53, residente e domiciliado na cidade de Ivaiporã - PR, a seguir denominada **CONTRATADA**, firmam este **II TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº. 007/2019, REFERÊNCIA A TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2019**, nos termos que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E SEUS ELEMENTOS

O presente Termo Aditivo tem por objeto a realização de SUPRESSÃO no valor do contrato firmado entre as partes em 08/03/2019.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR DA SUPRESSÃO

O contrato sofrerá uma supressão no valor de R\$ 5.405,98 (cinco mil quatrocentos e cinco reais e noventa e oito centavos), correspondente a 1,68 %, de acordo com a cláusula Vigésima Primeira do contrato, de que trata o Termo Aditivo e as especificações



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 2442

Lidianópolis, Quinta-Feira, 14 de Maio de 2020

da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR TOTAL DO CONTRATO

O valor do contrato após a supressão será de R\$ 316.494,38 (trezentos e dezesseis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos) de acordo com a cláusula Vigésima Primeira do contrato, de que trata o Termo Aditivo e as especificações da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas e permanecem inalteradas todas as demais cláusulas do **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** originário, não explicitamente modificados neste **II TERMO ADITIVO**.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito, juntamente com duas testemunhas.

Edifício da Prefeitura do Município de Lidianópolis, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de janeiro de dois mil e vinte (12/05/2020).

ADAUTO APARECIDO MANDU
Prefeito Municipal

C. A. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Sidney Botelho – Representante Legal

TESTEMUNHAS:

1.

2.

RESOLUÇÃO Nº 008/ 2020

SÚMULA – Dispõe sobre a aprovação de Compra Direta para aquisição de dois aparelhos celulares para os Centros de Referência, CRAS e CREAS, visando o tele atendimento deste equipamentos.

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 821/2017, e de acordo com a NOB/SUAS, considerando o que foi deliberado “*Ad Referendum*” no dia 07 de abril de 2020.

DELIBERA:

Art. 1º Fica aprovado a compra direta para aquisição de dois aparelhos celulares para os Centros de Referência, CRAS e CREAS, visando o teleatendimento destes equipamentos, devido ao período de pandemia, sendo uma estratégia de enfrentamento e propagação da COVID-19, pois facilitará a comunicação da população junto aos serviços.

Art. 2º Essa medida se faz necessária considerando a grande procura por atendimentos via redes sociais, pelos telefones moveis pessoais dos profissionais que atuam no SUAS, sobrecarregando os aparelhos e dificultando a organização e registro dos atendimentos.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Lidianópolis, 14 de maio de 2020.

Kely Cristine Ferro Spinassi
PRESIDENTE CMAS
Lidianópolis-PR



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 2442

Lidianópolis, Quinta-Feira, 14 de Maio de 2020

RESOLUÇÃO Nº 009/ 2020

SÚMULA – Dispõe sobre a aprovação da adesão do município de Lidianópolis ao incentivo benefício eventual COVID-19 que será cofinanciado pelo FEAS, através da resolução nº 04/2020 deliberada pelo CEAS/Pr, bem como, o plano de ação.

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 821/2017, e de acordo com a NOB/SUAS, considerando o que foi deliberado “*Ad Referendum*” no dia 13 e 23 de abril de 2020.

Delibera:

Art. 1º Fica aprovado a adesão do município de Lidianópolis ao incentivo benefício eventual COVID-19 que será cofinanciado pelo FEAS no valor de R\$ 20.000,00 através da resolução nº 04/2020 deliberada pelo CEAS/Pr. O valor repassado por município é com base no número de famílias em situação de alta vulnerabilidade, segundo Índice de Vulnerabilidade das Famílias – IVFPR.

Art. 2º O Incentivo Benefício Eventual COVID-19 é caracterizado como estratégia emergencial de repasse de recurso e compreende a ampliação da oferta de Benefícios Eventuais, destinados a atender de maneira rápida e urgente, demandas de ocorrências inesperadas, visando restabelecer de forma imediata as seguranças sociais à população que vivencia a situação temporária de vulnerabilidade social.

Art. 3º Este recurso visa primar pela estruturação da oferta de benefícios em articulação com serviços, possibilitando a viabilização dos Benefícios Eventuais, de acordo com a legislação vigente, resguardando as condições necessárias de prevenção do COVID – 19.

Art. 4º Aprova o Plano de Ação para execução do recurso supracitado com a previsão de atendimentos para auxílio funeral e auxílio de alimentação.

Art. 5º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Lidianópolis, 14 de maio de 2020.

Kely Cristine Ferro Spinassi
PRESIDENTE CMAS
Lidianópolis-PR